

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por Antônio José Muniz Cavalcante contra o Acórdão 11.925/2016-TCU-2ª Câmara, que o condenou em débito e multa individual (itens 9.2 e 9.3), em decorrência de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados ao município de Borba-AM pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio 115/2003, que teve por objeto a execução e drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária.

2. O débito a que foi condenado o recorrente se refere a superfaturamento identificado na diferença de preço entre a limpeza mecanizada prevista no convênio e a paga à contratada, que, efetivamente, realizou limpeza manual no Igarapé do Borba.

3. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

4. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Secretaria de Recursos, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

5. Em apertada síntese, as razões recursais de Antônio José Muniz Cavalcante são as seguintes: a) que a obra foi executada no local correto, a despeito do erro de grafia no plano de trabalho aprovado; b) que a retirada da vegetação, após a limpeza do igarapé, utilizou-se de mão de obra humana com emprego de roçadeiras, as quais, nos termos do convênio, classificam-se como máquinas; c) que seria inviável a execução desse serviço sem o uso de máquinas; d) que as fotos trazidas aos autos evidenciam a existência de máquinas no local da obra; e) que não há débito, pois a mão de obra humana empregada teria custo superior à diária de uma máquina; e f) que o serviço foi concluído, apesar do não recebimento da parcela restante de recursos do convênio.

6. O primeiro argumento não merece acolhida, pois, como bem apontado pela Serur, o erro de grafia não motivou a condenação do recorrente. De igual forma, o último argumento não tem o condão de alterar o juízo de mérito empreendido, eis que também não serviu de fundamento para a reprimenda aplicada por esta Corte.

7. Não merecem prosperar, ainda, os argumentos manejados pelo recorrente com o fito de desconstituir o superfaturamento apontado no **decisum** guerreado. A uma, por estar o débito quantificado de acordo com os custos referenciados pelo Sinapi, em consonância com o prescrito desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 e nas LDOs seguintes e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 910/2014-TCU-Plenário. A duas, por já ter sido considerado o alegado uso de máquinas para os outros serviços constantes do objeto, que não se confundem, como procura fazer crer o recorrente, com a limpeza do igarapé, realizada efetivamente de forma manual.

8. Por fim, verificado que o recorrente requereu que fosse dado tratamento sigiloso às informações constantes destes autos. Ocorre que não se verificam, **in casu**, os pressupostos exigidos no art. 14, § 1º, da Resolução-TCU 254/2013, o que impõe o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator